



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete da Prefeita



Ofício nº 595/2022

Jussara/GO, em 27 de dezembro de 2022.

Exmo. Senhor
Cloves Fernandes de Brito Alves (Có do Militão)
Presidente da Câmara de Vereadores de Jussara-GO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

A par de cumprimenta-lo, a prefeita do Município de Jussara-GO, Sra. Maria Idali da Silva Bontempo, vem, nos termos do Art. 144, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerer a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 117/2022 e inclusão para apreciação e votação do Projeto de Lei nº 119/2022 que *"Institui o Novo Código Tributário do Município de Jussara e dá outras providências,"* por meio de sessão extraordinária, convocando os vereadores por escrito, nos termos do Art. 145 do já mencionado Regimento.

A título de sugestão, sugere-se a realização da sessão em 27/12/2022, para o presente projeto, já que o texto do Projeto nº 117/2022 foi mantido em praticamente a sua totalidade, as alterações existentes estão apenas nos itens I e III do Art. 94, no caso de aprovação, seja sancionado ainda no mês de dezembro.

Na certeza de ser atendida, reiteram-se os votos de estima e elevada consideração, pugnando pelo total acolhimento, que se pede e espera.

Deferimento.

Atenciosamente,

MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO
Prefeita Municipal de Jussara



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete da Prefeita



NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

MUNICÍPIO DE JUSSARA

2022



CÓDIGO TRIBUTÁRIO 2022

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	09
Capítulo I – Disposições Preliminares – Artigo 1º.....	09
Capítulo II – Legislação Tributária	09
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 2º e 3º.....	09
Seção II – Aplicação e Vigência da Legislação Tributária – Artigo 4º ao 6º	10
Seção III – Interpretação da Legislação Tributária – Artigo 7º	11
Seção IV – Das Imunidades Tributárias – Artigo 8º.....	11
Capítulo III – Administração Tributária	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 9º e 10º.....	12
Seção II – Dos Direitos e Garantias do Contribuinte – Artigo 11	12
Seção III – Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal – Artigo 12. 13	
Capítulo IV – Obrigações Tributárias.....	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 13 e 14	13
Seção II – Fato Gerador – Artigo 15 a 17	13
Seção III – Sujeito Ativo – Artigo 18.....	14
Seção IV – Sujeito Passivo – Artigo 19.....	14
Subseção I – Solidariedade – Artigo 20 e 21.....	14
Subseção II – Capacidade Tributária – Artigo 22	15
Subseção III – Domicílio Tributário – Artigo 23	15
Seção V – Responsabilidade Tributária.....	
Subseção I – Disposições Gerais – Artigo 24.....	16
Subseção II – Responsabilidade de Sucessores – Artigo 25 a 28.....	16
Subseção III – Responsabilidade de Terceiros – Artigo 29 e 30	17
Subseção IV – Substituição Tributária – Artigo 31	17



Subseção V – Responsabilidade por infrações – Artigo 32 e 33	18
Capítulo V – Crédito Tributário.....	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 34.....	18
Seção II – Constituição do Crédito Tributário.....	
Subseção I – Lançamento – Artigo 35 a 37	18
Subseção II – Modalidades de Lançamento – Artigo 38 a 40	19
Seção III – Suspensão do Crédito Tributário	
Subseção I – Modalidades de Suspensão – Artigo 41	20
Subseção II – Da Moratória – Artigo 42	20
Subseção III – Pagamento Parcelado – Artigo 45.....	21
Seção IV – Extinção do Crédito Tributário	
Subseção I – Modalidades de Extinção – Artigo 47	21
Subseção II – Pagamento – Artigo 48 a 49	22
Subseção III – Da Restituição e da Compensação – Artigo 50 e 51	22
Subseção IV – Transação – Artigo 52	23
Subseção V – Remissão – Artigo 53	23
Subseção VI – Da Prescrição – Artigo 54.....	23
Subseção VII – Da Decadência – Artigo 55.....	24
Subseção VIII – Da Consignação em Pagamento – Artigo 56.....	24
Subseção IX – Das Demais Modalidades de Extinção – Artigo 57.....	24
Seção V – Exclusão do Crédito Tributário	
Subseção I – Das Modalidades de Exclusão – Artigo 58.....	25
Subseção II – Da Isenção – Artigo 59 e 60	25
Subseção III – Da Anistia – Artigo 61	25
Capítulo VI – Fiscalização e Cobrança Tributária	
Seção I – Fiscalização – Artigo 62 a 67	25
Seção II – Dívida Ativa – Artigo 68 a 73	27
Seção III – Certidão Negativa – Artigo 74.....	28
Seção IV – Das Infrações e Penalidades.....	
Subseção I – Disposições Gerais – Artigo 75 a 76.....	29
Subseção II – Da Representação Fiscal para fins penais – Artigo 77	29
Seção V – Dos Prazos – Artigo 78.....	29



Seção VI – Da atualização Monetária – Artigo 79	30
Seção VII – Dos Juros Moratórios – Artigo 80.....	30
Capítulo VII – Sistema Tributário do Município.....	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 81 a 83	30
Seção II – Tributos Municipais – Artigo 84.....	31
Capítulo VIII – Competência Tributária	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 85 a 86	32
Seção II – Limitação ao Poder de Tributar – Artigo 87 e 88.....	32
 LIVRO SEGUNDO	
TÍTULO I – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE	
Capítulo I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
Seção I – Fato Gerador – Artigo 89	33
Seção II – Isenções – Artigo 90	33
Seção III – Base de Cálculo – Artigo 91	34
Seção IV – Cálculo do Imposto – Artigo 92 e 93	34
Seção V – Sujeito Passivo – Artigo 94 e 95	35
Seção VI – Lançamento – Artigo 96 e 98	35
Seção VII – Do Pagamento – Artigo 99	46
Seção VIII – Reclamação contra o Lançamento – Artigo 100 e 101.....	37
Seção IX – Cadastro Imobiliário – Artigo 102 e 105	37
Seção X – Penalidades – Artigo 106.....	38
Seção XI – Disposições Especiais – Artigo 107 e 108	38
Capítulo II – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	
Seção I – Fato Gerador – Artigo 109	39
Seção II – Isenções – Artigo 110	40
Seção III – Não incidência – Artigo 111 a 113.....	40
Seção IV – Do elemento espacial – Artigo 114	41
Seção V – Dos elementos pessoais – Artigo 115.....	41
Seção VI – Base de Cálculo – Artigo 116 a 119.....	42
Seção VII – Alíquotas – Artigo 120	43
Seção VIII – Pagamento – Artigo 121	43



Seção IX – Restituição – Artigo 122.....	43
Seção X – Obrigações Acessórias – Artigo 123	44
Seção XI – Penalidades – Artigo 124 e 125	44
Seção XII – Disposições Finais – Artigo 126	44
Capítulo III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador – Artigo 127	45
Seção II – Incidência – Artigo 128 a 130	45
Seção III – Não Incidência – Artigo 131	46
Seção IV – Isenções – Artigo 132	46
Seção V – Local da Prestação e da Incidência – Artigo 133 a 134.....	47
Seção VI – Contribuintes Responsáveis – Artigo 135 a 141	48
Seção VII – Base de Cálculo – Artigo 141 a 144	51
Subseção I – Construção Civil – Artigo 145 a 148	52
Subseção II – Dos serviços de Diversões Públicas, Lazer, Ent. e congêneres – Artigo 149	53
Subseção III – Administradores de Bens de Terceiros – Artigo 150.....	54
Subseção IV – Intermediação de Negócios – Artigo 151	54
Subseção V – Associações e Clubes – Artigo 152.....	55
Subseção VI – Cooperativas – Artigo 153	55
Subseção VII – Transporte em Geral – Artigo 154	55
Subseção VIII – Dos cartões de Crédito – Artigo 155.....	56
Subseção IX – Turismo, Agência de Turismo e Viagens – Artigo 156	56
Subseção X – Dos Estabelecimentos Bancários – Artigo 157	57
Subseção XI – Planos de Saúde e assistência médica-veterinária – Artigo 158	59
Subseção XII – Do Arrendamento Mercantil - Leasing – Artigo 159	59
Subseção XIII – Da composição gráfica, fotocomposição, zincografia, litografia, fotografia e congêneres – Artigo 161.....	59
Subseção XIV – Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Clínicas, Sanatórios, Maternidades, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Manicômios e Congêneres – Artigo 162.....	59
Subseção XV – Da Educação – Ensino de Qualquer grau ou natureza – Artigo 163.....	60
Subseção XVI – Das empresas funerárias – Artigo 164	60



Subseção XVII – Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares – Artigo 165	60
Subseção XVIII – Da Propaganda e Publicidade – Artigo 166.....	60
Subseção XIX – Dos Armazéns gerais, Trapiche, Depósito, Silos e Guarda Volumes – Artigo 167	61
Subseção XX – Dos Depósitos de Qualquer Natureza – Artigo 168	61
Seção VIII – Do Profissional Autônomo – Artigo 168	61
Seção IX – Da Sociedade de Profissionais – Artigo 169.....	62
Seção X - Disposições especiais quanto aos serviços elencados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09.....	66
Seção X – Estimativa – Artigo 170 a 172	62
Seção XI – Do Arbitramento – Artigo 173 a 175.....	63
Seção XII – Alíquotas – Artigo 176	64
Seção XIII – Cadastro de Atividades Econômicas – Artigo 177.....	64
Seção XIV – Da Apuração, Lançamento, Recolhimento – Artigo 178 a 180.....	65
Seção XV – Livros e Documentos Fiscais	
Subseção I – Dos livros fiscais – Artigo 181 a 182.....	66
Subseção I – Dos documentos Fiscais – Artigo 183 a 186	67
Seção XVI – Infrações e Penalidades – Artigo 187 a 191.....	67
Capítulo IV – Taxas	
Seção I – Disposições gerais – Artigo 192	69
Subseção I – Do Fato Gerador – Artigo 193 a 195.....	70
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 196.....	71
Subseção III – Da Arrecadação – Artigo 197	72
Subseção IV – Do Alvará de licença para localização e licença de funcionamento – Artigo 198	72
Subseção V – Do estabelecimento – Artigo 199	72
Subseção VI – Da visibilidade do alvará – Artigo 200	72
Seção II – Da Taxa de Licença para Funcionamento de estabelecimento em Horário Especial – Artigo 201	73
Seção III – Taxa de licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante Especial ou Ambulante	
Subseção I – Do fato gerador e do sujeito Passivo – Artigo 202	73
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 203	73



Subseção III – Da Arrecadação – Artigo 204.....	73
Subseção III – Das disposições gerais – Artigo 205.....	73
Seção IV – Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral	
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 206	74
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 207	74
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação – Artigo 208	74
Subseção IV – Das disposições gerais – Artigo 209	74
Seção V – Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos.....	
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 210	75
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 211	75
Subseção III – Da Arrecadação – Artigo 212.....	75
Subseção IV – Das disposições gerais – Artigo 213	75
Seção VI – Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.....	
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 214	76
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 215	76
Subseção III – Das disposições gerais – Artigo 216.....	76
Seção VII – Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Materiais – Artigo 217 a 219	76
Seção VIII – Taxa de Licença Ambiental – Artigo 220 a 221	77
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 222	77
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 223	78
Seção IX – Taxa de Licença Sanitária – Artigo 224	78
Seção X – Taxa de Licença de Uso do Solo– Artigo 225.....	78
Subseção I – Da inscrição – Artigo 227	79
Subseção II – Das Isenções – Artigo 228	79
Subseção III – Das Infrações e Penalidades– Artigo 229 a 231	80

Seção Taxes pela utilização de Serviços Públicos

Seção I – Taxa de Expediente e Serviços Diversos.....	
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 232	81
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 233	81
Subseção III – Da Arrecadação – Artigo 234.....	81



Subseção V – Das isenções – Artigo 235.....	81
Seção II – Das Taxas de serviços Urbanos	
Subseção I – Das disposições gerais – Artigo 236.....	82
Subseção II – Do sujeito passivo – Artigo 237	82
Subseção III – Da Base de Cálculo – Artigo 238.....	82
Seção III – Do Lançamento e do Pagamento da Taxa.....	
Subseção I – Do Lançamento – Artigo 239	83
Subseção II – Do pagamento – Artigo 240	83
Subseção III – Disposições gerais – Artigo 241	83
Capítulo V – Das Contribuições	
Seção I – Da Contribuição de Melhoria	
Subseção I – Das disposições gerais – Artigo 242 a 243	83
Subseção II – Base de Cálculo – Artigo 244	84
Subseção III – Cobrança – Artigo 245 a 248	84
Subseção IV – Pagamento – Artigo 249 a 250.....	85
Subseção V – Disposições especiais – Artigo 251	85
Seção II – Da Contribuição de Iluminação Pública	
Subseção I – Das disposições gerais – Artigo 252 a 254	86
Subseção II – Base de Cálculo – Artigo 255	86
Subseção III – Cobrança – Artigo 256	86
Subseção IV – Pagamento – Artigo 257	87
Subseção V – Disposições especiais – Artigo 258.....	87
TÍTULO II – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	
Capítulo I – Disposições Gerais – Artigo 259.....	87
Capítulo II – Procedimento	
Seção I – Procedimento Fiscal – Artigo 260 a 261.....	87
Seção II – Auto de Infração e Notificação – Artigo 262 a 264.....	88
Seção III – Impugnação – Artigo 265 a 268.....	89
Seção IV – Intimação – Artigo 269.....	90
Seção V – Competência – Artigo 270	91
Seção VI – Julgamento em Primeira Instância – Artigo 271 a 274	91



Seção VII – Recurso – Artigo 275 a 276.....	92
Seção VIII – Julgamento em Segunda Instância – Artigo 277	92
Seção IX – Definitividade e Execuções das Decisões – Artigo 278.....	92
Seção X – Consulta – Artigo 279 a 282	93
Seção XI – Responsabilidade dos agentes fiscais – Artigo 283 e 284	9
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – ARTIGO 285 A 290	94
Anexo I – Lista de serviços	
Anexo II – Tabela 02 – ISS Fixo - Profissionais autônomos e liberais	
Anexo II – Tabela 03 – M² da mão de obra	
Anexo III – Tabela 01- Taxa de fiscalização quanto a localização e funcionamento dos estabelecimentos	
Anexo III – Tabela 02 – Taxa de Licença para funcionamento em horário diferenciado	
Anexo III – Tabela 03 – Taxa de licença para áreas públicas	
Anexo III – Tabela 04 – Taxa de licença para ocupação de vias e logradouros públicos	
Anexo III – Tabela 05 – Taxa de autorização para diversões públicas	
Anexo IV – Tabela 01 – Taxa de licença para execução de obras	
Anexo IV – Tabela 02 – Taxa de licença para parcelamento do solo	
Anexo V – Tabela 01 – Taxa de licença ambiental	
Anexo V – Tabela 02 – Taxa de licença para exploração de meios e publicidade	
Anexo V – Tabela 03 – Taxa de Licença e exploração e extração de bens minerais	
Anexo VI – Tabela 01 – Taxa de Licença Sanitária	
Anexo VI – Tabela 01-B – Taxa de expediente – Vigilância Sanitária	
Anexo VI – tabela 01-C – Multas da Vigilância Sanitária	



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete da Prefeita



P.L.C. N.^o 119 DE

27 de dezembro de 2022.

"Institui o Novo Código Tributário do Município de Jussara e dá outras providências".

A Prefeita do Município de Jussara, Estado de Goiás; Faço saber que a Câmara Municipal de Jussara decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Jussara, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município de Jussara e na Legislação Tributária Nacional.

CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais



Art. 2º. A Legislação Tributária do Município de Jussara compreende as Leis, Decretos, as Normas Complementares que tratam, no todo ou em parte, sobre tributos Municipais e das relações jurídicas a ela vinculadas.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - A solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;

IV - Os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por ato normativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar federal posterior, Lei nº 116/2003 e Lei Complementar nº 157/2016;

III - As disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

Seção II **Aplicação e Vigência da Legislação Tributária**

Art. 4º. A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma diferente.



Art. 5º. Salvo disposições em contrário, as normas complementares previstas no parágrafo único do artigo 2º, entram em vigor:

I - Os atos normativos a que se refere o inciso I, na data da sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II, quanto aos seus efeitos normativos, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

III - A resposta dada à consulta, a que se refere o inciso III, na data da publicação da circular expedida pela autoridade competente;

IV - Os convênios, aos quais se refere o inciso IV, nas datas neles previstas.

Art. 6º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

§1º. A atualização dos tributos será feita anualmente por decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. Não constitui majoração ou redução de tributo a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

§3º. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

Seção III

Interpretação da Legislação Tributária

Art. 7º. Observado o disposto no Código Tributário Nacional, na ausência de disposição expressa, a legislação tributária será interpretada utilizando, sucessivamente, na ordem indicada:



I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Seção IV

Das Imunidades Tributárias

Art. 8º. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV- Livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete da Prefeita



§1º. O dispositivo do inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende, porém aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2º. O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º. A imunidade dos templos de qualquer culto alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- a)** Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
- b)** Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

§4º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

- a)** Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b)** Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c)** Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. As imunidades previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§6º. A imunidade não abrangerá a Contribuição de Melhoria, devidas a qualquer título.

§7º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.



CAPÍTULO III

Administração Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados da Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos internos.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou ato normativo.

Seção II

Dos Direitos e Garantias do Contribuinte

Art. 11. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.



Seção III

Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal

Art. 12. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso administrativo tributário.

CAPÍTULO IV

Obrigações Tributárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II

Fato Gerador

Art. 15. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos



tributos de competência do Município.

Art. 16. Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III **Sujeito Ativo**

Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Jussara é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

Seção IV **Sujeito Passivo**

Art. 19. O sujeito passivo diz-se:



I - Da obrigação principal:

- a)** Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b)** Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;
- c)** Substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário.

II - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Subseção I

Da Solidariedade

Art. 20. São solidariamente obrigados perante a Secretaria Municipal de Finanças, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os expressamente designados pelas leis e regulamentos.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do credito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;



III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Subseção II

Capacidade Tributária

Art. 22. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação, independentemente:

- I** - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III **Domicílio Tributário**

Art. 23. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º. A autoridade Fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando as regras do inciso deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

§4º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, que o Código atribui ao estabelecimento.

Seção V

Responsabilidade Tributária

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 24. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Subseção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25. Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação



ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cuius” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cuius” até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Subseção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - Os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos ou empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito



privado.

Subseção IV

Substituição Tributária

Art. 31. A Autoridade Fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo de Regime Especial específico, estabelecer que o responsável por indústria, comércio ou outras atividades passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.

§1º. A substituição tributária se dará, quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas às partes.

§2º. Após a vigência do Termo de Acordo de Regime Especial a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V **Responsabilidade por Infrações**

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V



Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Constituição do Crédito Tributário

Subseção I **Lançamento**

Art. 35. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por tempo determinado, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



Art. 37. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** - Impugnação do sujeito passivo;
- II** - Recurso de ofício;
- III** - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Subseção II

Modalidades de Lançamento

Art. 38. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

Parágrafo único. O lançamento e as suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I** – Notificação direta;
- II** – Publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III** – Publicação em órgão da imprensa local;
- IV** – Por meio de edital afixado na Prefeitura.



V – Notificação por via e-mail ou domicílio tributário eletrônico.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal, AR.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com AR, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I – Mediante comunicação publicada na imprensa e em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a) no órgão oficial do Município;
- b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) no órgão oficial do Estado.

II – Mediante afixação de Edital na Prefeitura, ou no site oficial do Município.

Art. 39. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de Ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa;

II - Lançamento Aditivo ou Suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 40. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção III
Suspensão Do Crédito Tributário

Subseção I

Modalidades de Suspensão



Art. 41. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito judicial do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos nesta Lei;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - O parcelamento, de acordo com as normas previstas nos Artigos 45 ao 46 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

Subseção II

Da Moratória

Art. 42. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.



Art. 43. A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 44. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Subseção III **Pagamento Parcelado**

Art.45. Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, o parcelamento ou o reparcelamento de débitos fiscais de contribuintes de tributos municipais e penalidades inerentes, independentemente do procedimento fiscal.

§1º. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

§2º. O parcelamento poderá ser concedido a critério da Autoridade Fazendária, em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas desde que as parcelas não



sejam inferiores a 05 UFRM.

Art. 46. É vedada à concessão do parcelamento, quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;

§1º. Incluem-se no cálculo do parcelamento a atualização monetária, a multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas;

§2º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o Débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Seção IV **Extinção Do Crédito Tributário**

Subseção I **Modalidades de Extinção**

Art. 47. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos que dispõe este código;

VIII - A consignação em pagamento nos termos do disposto do Artigo 56 desta



Lei;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado;

IX - Dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico a ser definido por meio de decreto.

Subseção II
Pagamento

Art. 48. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente;

II – por transferência eletrônica entre contas bancárias, ou pagamento via PIX.

III – cartão de crédito;

IV – cartão de débito;

§ 1º. A autoridade Fazendária regulamentará o pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias e demais sistemas digitais de pagamentos.

§2º. O Município poderá receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição, dívida ativa tributária e não tributária por meio de cartão de crédito e débito, mediante o acréscimo da taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



§3º. Para o pagamento em moeda corrente, o contribuinte deverá realizar em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela Autoridade municipal competente.

Art. 49. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem a inclusão das penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou transação tributária, na forma prevista neste Código.

Subseção III
Da Restituição e da Compensação

Art. 50. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo e seja qual for à modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

Art. 51. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;



II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Subseção IV

Transação

Art. 52. A transação somente será celebrada, quando comprovado que esta importará na terminação do litígio e extinção do crédito tributário, através de mútuas concessões do sujeito ativo e passivo.

Parágrafo único. A transação de que trata o caput, somente será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato próprio e específico para cada caso.

Subseção V

Remissão

Art. 53. A autoridade fazendária poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - A cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - As condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

§1º. A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de



um imóvel no território do município.

§2º. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumpriu os requisitos para concessão do benefício.

Subseção VI

Da Prescrição

Art. 54. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

Subseção VII

Da Decadência

Art. 55. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extinguir-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Subseção VIII

Da Consignação em Pagamento

Art. 56. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - Recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - Exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Subseção IX

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 57. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;



II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

Seção V

Da Exclusão Do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 58. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção



Art. 59. A isenção de tributos municipais, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente deste Código ou de lei municipal que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 60. A isenção não é extensiva:

I – As contribuições de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo único. Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei.

Subseção III

Da Anistia

Art. 61. A anistia abrange exclusivamente às multas de mora e formais aplicadas às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei municipal específica que conceder.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO VI



Fiscalização e Cobrança tributárias

Seção I **Fiscalização**

Art. 62. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal.

Art. 63. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecendo ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstaciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, ou na sua falta, em documento à parte, emitido no mínimo em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 64. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos e documentos eletrônicos ou não, papéis e efeitos comerciais, prestacionais ou fiscais dos contribuintes e demais pessoas ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios, eletrônicos ou não, de escrituração comercial, prestacional e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 65. Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para, espontaneamente sanar irregularidades verificadas em seus livros e documentos fiscais, sem sujeição a qualquer penalidade, e desde que não se verifique a de falta de recolhimento de tributos.



Parágrafo único. Nos casos em que ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros e documentos fiscais e o sujeito passivo não oferecer os elementos necessários à reconstituição dos lançamentos neles contidos, a espontaneidade prevista no caput deste artigo não será considerada.

Art. 66. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o funcionário do Fisco, observado o disposto neste Código, poderá:

I - Mediante notificação, exigir a apresentação de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros, eletrônicos ou não, objetos de interesse da fiscalização;

II - Apreender livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, eletrônicos ou não, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir processo administrativo tributário;

III - Lacrar móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos eletrônicos ou digitais ou outros objetos de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a fiscalização poderá apreender e remover para os seus depósitos, mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem a devida licença.

Art. 67. Caracteriza-se recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo funcionário do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso I do artigo 66.

§1º. No caso de descumprimento por parte do contribuinte, repetir-se-á a notificação, a que se refere este artigo, quantas vezes se fizerem necessárias, sujeitando-se o infrator a nova exigência da multa, para cada uma delas.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo o contribuinte na recusa, o funcionário do Fisco solicitará, de imediato, ao Secretário de Finanças providências junto à Procuradoria Geral do Município, para que se faça a busca e apreensão judicial.



§3º. As autoridades fiscais do município poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

§4º. No caso da apresentação de documentos serem negada, ou a respectiva notificação para apresentação de documentação ser ignorada pelo contribuinte, as autoridades fiscais poderão requerer, via Procuradoria Geral do Município, junto ao Judiciário, busca e apreensão de livros, documentos, arquivos, arquivos magnéticos e outros que forem considerados, pela autoridade fiscal, imprescindíveis para cumprimento da ação fiscal prevista.

Seção II **Dívida Ativa**

Art. 68. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários ou não provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, Código de Posturas e Obras, Código Ambiental e de Vigilância Sanitária, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

Art. 69. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, CPF ou CNPJ e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente a disposição da lei em que sejam fundadas;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Conter o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.

VI - A indicação do livro de inscrição e folha da inscrição.

VII - Conter a assinatura do servidor que expediu a certidão e/ou autoridade fazendária, impressa eletronicamente, ou digitalizada.

Parágrafo único. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 70. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez



e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 71. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - Pelo protesto;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação;

V - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

VI - Pela contestação em juízo.

Art. 72. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§1º. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos nos cadastrados de proteção ao crédito e bem como em dívida ativa.

§2º. Para a dívida ativa, de que este artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 73. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.



§1º. No exercício da competência de que trata o caput, a Secretaria de Finanças do Município poderá firmar convênios, ou contratos com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva e bem como inscrever os contribuintes devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

§2º. Enquanto não ocorrida prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

Seção III **Certidão Negativa**

Art. 74. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§1º. A certidão negativa tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

§2º. A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

§3º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo se remitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§4º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - Existência de débitos não vencidos;

II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;



III - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas desta Lei.

§5º. Não servirá a certidão positiva com efeito de negativa, para a situação elencada no inciso VIII, do artigo 108.

§6º. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§7º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos e não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão.

§8º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

§9º. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Seção IV

Das Infrações E Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais



Art. 75. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

§1º. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

§ 2º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§3º. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

§4º. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 76. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas neste Código.

§1º. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

§2º. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes

Subseção II

Da Representação Fiscal Para Fins Penais



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Art. 77. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Seção V
Dos Prazos

Art. 78. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º. O sujeito passivo deve recolher os tributos conforme previsto em Calendário Fiscal baixado por Ato da Autoridade Fazendária Municipal.

§2º. Quando a lei ou o Calendário Fiscal não atribuir prazo específico, obedecer-se-á o prazo geral de 15 (quinze) dias.

§3º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§4º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Seção VI
Da Atualização Monetária e Multa

Art. 79. Por falta relacionada com os recolhimentos dos tributos municipais, serão atualizados monetariamente pela Taxa Selic e aplicação de multa de 2% (dois por cento), mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, a Planta Genérica de Valores, as Tabelas e Anexos a este Código, e demais penalidades disciplinadas nas legislações de Posturas, Obras, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária,



terão seus valores atualizados para cada exercício, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção VII

Dos Juros Moratórios

Art. 80. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma da seção anterior.

CAPÍTULO VII

Sistema Tributário do Município

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 81. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 82. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 83. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.



§3º. Contribuições são tributos instituídos para fazer face ao custo de obras públicas ou iluminação pública.

Seção II **Tributos Municipais**

Art. 84. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a)** Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b)** Imposto sobre a transmissão "inter vivos";
- c)** Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

- a)** Taxas de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b)** Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição:

- a)** De melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
- b)** De Iluminação Pública, para o custeio do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos.

§ 1º. Considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica de pendentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - Utilizado pelo contribuinte:



a) Efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VIII

Competência Tributária

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 85. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 86. O Município nos termos do Artigo 153, § 4º, III, da Constituição Federal é autorizado, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União.

Seção II **Limitação da Competência Tributária**

Art. 87. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos Intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - Instituir impostos sobre:

- a)** Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b)** Templos de qualquer culto;
- c)** Patrimônio, renda, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei.
- d)** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 88. Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária, conforme Artigo 8º,



devendo fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

Parágrafo único. Poderá a critério do órgão fazendário dispensar a exigência de solicitar a renovação anual, a qual será realizada de ofício pelo fisco, não obstante, porém, de ser exigido a qualquer momento a apresentação de documentos para fins de comprovação e enquadramento da imunidade.

LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 89. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas: urbana, de expansão urbana e urbanizável, constante de parcelamentos ou loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ao lazer, recreio ou campo ou de outros serviços.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, condomínios, loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no §2, deste artigo.

§ 2º. Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público

- I** - Meio-fio ou calçamento, canalização de água pluvial;
- II** - Abastecimento de água;
- III** - Sistema de esgoto sanitário;
- IV** - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§3º. A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no § 2º, do artigo 89 deste Código.

§4º. Os imóveis comprovadamente utilizados como sítios de recreio, na qual eventual produção, não se destine ao comércio, serão da mesma forma tributados pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, ainda que se localizem fora da zona urbana do Município.

§5º. Os imóveis situados em zona urbana ou de expansão urbana que sejam utilizados para a exploração econômica da produção agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial, não sofrerão a incidência do imposto previsto neste Capítulo, no entanto o contribuinte deverá comprovar os seguintes requisitos:

I – Apresentar cadastro atualizado de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda Estadual;

II – Apresentar cadastro junto à Fazenda Federal, para fins de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR;

III – Apresentar Declaração atualizada do Imposto Territorial Rural – DITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT;

IV – Apresentar os talonários de notas fiscais emitidas pelo exercício da atividade;

V – A produção agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial deverá ser realizada no próprio imóvel sobre o qual se pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto municipal;

VI – Apresentar resultado favorável mensal, valores a serem analisados pelo



Município, considerando a diferença entre o valor das receitas e despesas verificadas no exercício da atividade e dentro de um mesmo ano.

§6º. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II
Isenções

Art. 90. São isentos do imposto:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso de órgãos do Município, suas autarquias e Fundações.

II - Os imóveis edificados pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;

III - As áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

IV- O contribuinte deficiente, portador de doença grave ou rara, ou diagnosticado com neoplasia maligna, sendo proprietário de um único imóvel e utilizado para sua residência.

Parágrafo único - As condições previstas nos incisos IV deste artigo deverão ser requeridas pelo contribuinte anualmente, e serão analisados somente para créditos tributários ainda não vencidos, sendo condicionado ao requerente o pagamento de todos os débitos vencidos para fazer jus ao benefício isentivo.

Seção III
Base de Cálculo



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Art. 91. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, apurado conforme a Planta Genérica de Valores e Terrenos Urbanos e Tabela de Preços de Construções.

§1º. O valor venal do imóvel não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

§2º. Para a aplicabilidade dos descontos previstos no parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças deverá atender as particularidades das propriedades e dos empreendimentos, conforme as características, localização e infraestrutura existente nos imóveis.

Art. 92. A Planta e Tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas, anualmente, por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O projeto de lei contendo a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo para apreciação e aprovação até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 2º. Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo– IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha substituí-lo.

§ 3º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores, será este determinado pelo órgão municipal competente, por processo avaliativo, com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 4º - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser inferior à 10 UFRM.

§ 5º. Não sendo aprovada a nova Planta Genérica de Valores, fica estabelecido a atualização da base de cálculo do IPTU para o exercício de 2023, aplicando-se reajuste de 20% (vinte por cento) em relação ao valor do IPTU lançado de 2022.

§ 6º. Sendo reajustado os valores de IPTU para o exercício de 2023, conforme o artigo 92, §5º deste Código, não será cumulativo a atualização monetária disciplinada no §2º, tendo sua aplicabilidade somente para o ano de 2024.

Art. 93. Na tabela de avaliação das edificações deverão ser considerados as características quanto ao piso, revestimento externo, estrutura, forro, esquadrias e janelas, instalação elétrica, revestimento interno, instalação sanitária, cobertura, esgoto,



água e outros elementos que poderão compor a avaliação da edificação.

§1º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações do Município, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção.

§2º. Quando o cadastro imobiliário não conter as informações completas da edificação ou da área total edificada, o fisco arbitrará o valor do m² em 60 UFRM e a área total de 70 m².

§3º. No caso de construção sem “habite-se”, o cadastramento da edificação de ofício não retroage para efeito de tributação pelo Imposto Predial a fatos geradores anteriores, para os quais permanece o lançamento do Imposto Territorial, ainda que a conclusão da obra tenha ocorrido anteriormente.

§4º. Fica ressalvada a situação elencada no parágrafo anterior, se o contribuinte recolher a taxa de aceite de obra (regularização de obra já construída), devidamente comprovada com documentos que a obra tenha ocorrido anteriormente.

Seção IV

Cálculo do Imposto

Art. 94. As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

I - para os imóveis residenciais edificados: 0,20% (zero vírgula vinte por cento).

II – para os imóveis não edificados com muro de alvenaria: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

III – para os imóveis não edificados: 0,60% (zero vírgula sessenta por cento).

Parágrafo único. Para a aplicação das alíquotas elencadas nos incisos do caput, ficam mantidos a delimitação dos setores e Zoneamento do Município de Jussara, e os ajustes no cadastro imobiliário para o exercício de 2023.

Art. 95. Quando a propriedade urbana não utilizada ou subutilizada, não atender normas de ordem pública e de interesse social, do bem estar dos cidadãos, do equilíbrio ambiental o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, como definido no Plano Diretor e Código de Posturas, o Município deverá aplicar alíquota progressiva no tempo, com majoração de 1% (um por cento) ao ano, limitada a 15% (quinze por cento).



§1º. O imposto progressivo somente poderá ser cobrado depois do proprietário ou o possuidor a qualquer título, ser notificado pelo Poder Executivo Municipal, para adequar o aproveitamento do imóvel.

§2º. Será o prazo de 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado no órgão municipal o competente projeto de adequação do imóvel e 02 (dois) anos, para iniciar as obras dos empreendimentos.

§3º. Se a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não for atendida no prazo de 03 (três) anos, o Município instituirá a majoração da alíquota, conforme o caput deste artigo, até que se cumpra a referida incumbência, sendo-lhe garantida a prerrogativa de desapropriar o imóvel.

Seção V

Sujeito Passivo

Art. 96. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 97. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.

IV – Os posseiros, mesmo que estes imóveis não encontram-se devidamente



regularizados quanto ao parcelamento, loteamento ou desmembramento.

Seção VI **Do Lançamento**

Art. 98. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício.

§1º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§2º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§3º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

§4º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente, a partir do exercício seguinte.

Art. 99. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

II - Nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado o lançamento em nome do proprietário em conjunto com o compromissário comprador;

III - Nos casos de imóveis objetos de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

IV - Nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores, se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

V - Nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

VI - Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

VII - Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade



vendida.

Art. 100. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§1º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais ou para as autoridades fiscais.

§2º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação equivalente, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Seção VII **Do Pagamento**

Art. 101. O imposto será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. Para pagamento do IPTU, em parcela única, terá desconto de 10% (dez por cento) no valor do imposto até o dia do vencimento.

§2º. O contribuinte que encontrar-se adimplente com todos os tributos junto ao Município de Jussara, será concedido um desconto de 15% (quinze por cento), o qual não cumulará com o desconto previsto no §1º deste artigo.

§3º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcelas mensais, não será concedido desconto, no entanto, não sofrerá a incidência de juros compensatórios.

§4º. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VIII **Reclamação Contra o Lançamento**

Art. 102. A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o Art. 100 desta Lei.



§1º. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - Houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - Existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

§2º. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

§3º. Ao contribuinte é dado o direito da impugnação e da interposição de recursos.

§4º. As impugnações e os recursos serão julgados de conformidade com o que estabelece o Título II, Capítulo II, Seção III deste Código.

Seção IX **Cadastro Imobiliário**

Art. 103. A inscrição dos imóveis urbanos, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - De ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§1º. O possuidor a qualquer título, compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, poderá ser cadastrado como coproprietário, sendo também responsável e sujeito passivo para o pagamento do imposto.

§2º. Não sendo feita a inscrição ou atualização cadastral no prazo em 30 dias, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital ou notificação convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

Art. 104. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento, remanejamento ou parcelamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega



ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§1º. Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

§2º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Art. 105. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do Art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção X **Penalidades**

Art. 106. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

I - A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

II – Atualização monetária, de acordo com a Taxa SELIC, ou outro índice que substituir.

III – Aplicação de multa de 2% (dois por cento), mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

§1º. Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no art. 103 desta Lei.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



II - 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de proceder o cadastramento e as alterações na metragem da edificação, será cobrada juntamente com o IPTU do exercício ou lançamento individualizado, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

§2º. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas judiciais e honorários advocatícios.

Seção XI
Disposições Especiais

Art. 107. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 108. Será exigida certidão negativa do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - Concessão de Habite-se, Licença para construção, ampliação ou reforma, Certidões de Uso do Solo, Certidão da Vigilância Sanitária, Ambiental, e para todos os tipos de Alvará de Licença e funcionamento;

II - Remanejamento de áreas;

III - Aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;

IV - Participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - Contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;

VI - Pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção para o imposto mencionado.

VII - Cadastro Econômico;



VIII - Para todas as transmissões de Imóveis urbanos;

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Seção I Fato Gerador

Art. 109. O ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X - cessão de direitos à sucessão;



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Jussara, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrependimento.



Seção II
Isenções

Art. 110. São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV – Nas aquisições relativas a usucapião, e outras originárias.

Parágrafo único. O percentual de desconto será apurado pelo órgão responsável de avaliação, com base na infraestrutura executada e comprovada pelo contribuinte.

Seção III
Não Incidência

Art. 111. O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.



Art.112. Para gozar do direito previsto no inciso I do artigo 111, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Art.113. Será devido o imposto quando o beneficiado pelo artigo 112, não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

Seção IV
Do Elemento Espacial

Art. 114. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Jussara.

Seção V
Dos Elementos Pessoais

Art. 115. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.



Seção VI
Base de Cálculo

Art. 116. A base de cálculo do Imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§3º. Na arrematação ou leilão, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§4º. Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§5º. Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).

§6º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o Imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§7º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o Imposto de forma integral.

Art. 117. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, a um período de 05 (cinco) anos.

Art. 118. A base de cálculo do ITBI não se vincula àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU.

Art. 119. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será o valor de compra/venda



primeiramente declarado pelo contribuinte e posteriormente apurado pelo Órgão Fazendário do Município, se este for menor do que o valor de mercado, por meio de seus servidores fiscais dentro de um processo administrativo.

§1º. O pedido de lançamento do ITBI será requerido perante o protocolo administrativo da Prefeitura, e imediatamente repassado ao setor responsável que o devolverá devidamente analisado e calculado.

§2º. O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recursos em conformidade com que estabelece o Livro Segundo, Título II, Capítulo II, Seção III deste Código.

Seção VII

Alíquotas

Art. 120. O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento).

§1º. Nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, de imóvel avaliado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

- a) sobre o valor efetivamente financiado, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);
- b) sobre o valor restante, ou recurso próprio: 3% (três por cento).

§2º. O benefício da alíquota reduzida de 1,5% incide somente para imóveis com avaliação até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

§3º. Para as demais transações não citadas no §2º, dentre outras, as realizadas por meio de consórcios, bem como as financiadas pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI ou Carteira Hipotecária – CH, será calculo sobre a base de calculo a alíquota de 3% (três por cento).



Seção VIII
Pagamento

Art. 121. O Imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida à adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Seção IX
Restituição

Art. 122. Não se restituirá o Imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão



definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 500, do Código Civil.

Seção X
Obrigações Acessórias

Art. 123. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o Imposto devido tenha sido pago ou sem o efetivo reconhecimento de imunidade ou isenção.

§1º. Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

§2º. As autoridades judiciais e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *Intervivos*.

Seção XI
Penalidades

Art. 124. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

§1º. O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto devido.

§2º. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do art. 123.



Art. 125. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto sonegado.

Seção XII
Disposições Finais

Art. 126. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais, aplicando os mesmos índices do artigo 106 desta lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

Seção I

Fato Gerador

Art. 127. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista de Serviços que trata o art. 128 desta Lei, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Seção II

Incidência

Art.128. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei.



§1º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§5º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05 da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas: couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecidos pelo usuário final.

§6º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Art. 129. A incidência do Imposto independe:

I – Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legal, regulamentar ou administrativo, relativo ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

III – Da existência de estabelecimento físico.

IV – Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

V – Da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.



Art. 130. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – Empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – Sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III – Sociedade uniprofissional, é a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, que desempenham a mesma atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – Contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.

Seção III **Não Incidência**

Art.131. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – Nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II – Nas prestações de serviços para o exterior do País;

III – Na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – Sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

V – Os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV **Isenções**

Art.132. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



I – Os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – As promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos, com comprovação mediante prestação de contas junto a essas entidades beneficiadas;

Parágrafo único. As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o caput deste artigo, poderão ser regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município.

Seção V **Local da Prestação e da Incidência**

Art.133. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o Imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Artigo 128, § 4º, desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descrito no subitem 7.16;

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 134. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção VI

Contribuintes e Responsáveis

Art. 135. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional que exercem caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da Lista de Serviços, no Anexo I, e os que se enquadram no regime de substituição tributária, previsto neste artigo.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



§1º. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados efetivamente prestados no Município previstos nas hipóteses dos incisos I a XXV, constantes do art. 133, dos prestadores não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças e, dos inscritos na forma definida em Regulamento do Executivo.

§2º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º, deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º, do art. 133, desta Lei Complementar.

IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 133 deste código, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 136. O Imposto é devido, a critério ao Órgão Fazendário do Município:

I – Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



transporte coletivo, no território do Município.

II – Pelo locador ou cedente do uso de:

a) Bem móvel;

b) Espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

c) Espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10 e 17.23, da Lista de Serviços artigo 128;

III – Por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do art. 128, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

IV – Pelo subempreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

V - Pelo Município de Jussara e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados, na forma e condições estipuladas em Ato Normativo do Secretário de Finanças.

§ 1º. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova ou reforma, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§2º. Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

Art. 137. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.



Art. 138. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - O prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O prestador do serviço, como domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido em Jussara.

a) Execução de serviços de construção civil no território do Município de Jussara;

b) Promoção de diversões públicas;

V - O prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

VI - Os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

Art. 139. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.

Art. 140. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de



retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII

Base de Cálculo

Art. 141. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§1º. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme art.128 anexa a presente Lei.

§2º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§4º. Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do § 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 142. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista contida no Artigo 128, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.



Parágrafo único. Se for o caso, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas dos vários serviços, sob pena de ser o imposto calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 143. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço, sem ajuste do preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadoria, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça ou valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 144. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial, sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Subseção I

Construção Civil

Art. 145. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - De construção civil:

a) A edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) A terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

A instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

c) A reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.



II - De execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - Auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) A elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) O acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Art. 146. Será arbitrada a base de cálculo dos valores de mão de obra, para fins de incidência do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela 02 Anexo II, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

§1º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela 02 anexa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela 02 anexa a este Código, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 147. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 148. Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02, e 7.05 do artigo 128, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.



§1º. Para fazer jus a dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada, devendo conter:

I – O material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora e caso seja esta empresa fornecedora de outro município comprovar a entrega dos materiais na obra;

II – O número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

§2º. Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I – Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

II – Não dedutíveis:

a) Materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

c) Alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

f) O frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 3º. As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:



- I** – o nome da empresa construtora e data de emissão;
- II** – o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;
- III** – especificado a obra a que se destina.

§ 4º. No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 5º. Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 2º, 3º e 4º, e notas fiscais com rasuras ou ilegíveis.

Subseção II

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 149. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços Anexo I, do art. 128, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumo mínima, cobertura musical, couverte contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.



§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. Caso o contribuinte não aceite o estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente à, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§3º. A não antecipação do ISSQN, nos termos do parágrafo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Subseção III

Administradoras de Bens e negócios de terceiros

Art. 150. O imposto incidente sobre os serviços de administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, é a receita bruta, compreendendo:

I - Taxa de administração;

II - Taxa de adesão;

III - Comissões em geral;

IV - Honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica, assistência a reuniões de condomínios e similares;

V - Taxas de elaboração de fichas cadastrais;

VI - Taxes de expedientes diversos;



VII - Outras receitas congêneres.

Subseção IV
Intermediação de Negócios

Art. 151. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I – Aufiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II – Estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III – Fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V
Associações e Clubes

Art. 152. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os subitens 3.03 e 17.10 da Lista de Serviços, Anexo I, do art. 128:

I – O valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;

II – O valor cobrado de não associados, visitantes ou não;

III – O valor auferido com locações ou alugueis;



IV – O valor das comissões de serviços terceirizados;

V – O valor das receitas com publicidade

Subseção VI

Cooperativas

Art. 153. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

I – A diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;

II – O valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.

III – O valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.

IV – Multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

Parágrafo único. A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Subseção VII

Do Transporte em Geral

Art. 154. O imposto incidente sobre o serviço de transporte de passageiros em geral, bem como o de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município, será calculado:



I - Na forma disposta no Artigo 176, inciso III, Código Tributário Municipal, quando se tratar de profissionais autônomos, como motoristas proprietários de até 02 (dois) veículos de aluguel (táxi, caminhões, camioneta e outros veículos utilitários);

II - Na forma do Artigo 176, inciso I deste Código, quando se tratar de transporte urbano coletivo por ônibus de passageiros e empresas de transporte de pessoas, cargas, objetos, bens, valores e mercadorias.

Subseção VIII

Dos Cartões de Crédito e Débito

Art. 155. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito e Débito e será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;

II - Taxa de alterações contratuais e outras congêneres;

III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;

IV - Taxa de filiação do estabelecimento;

V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;

VI - Todas as demais taxas à título de administração.

Parágrafo único. A base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

Subseção IX

Turismo - Agência de Turismo e Viagens



Art. 156. São os seguintes os serviços desenvolvidos no setor de turismo, sujeitos ao imposto sobre serviços:

I- Venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;

II - Reserva de acomodações, em hotéis e similares, no país e no exterior;

III- Organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais e coletivas;

IV- Prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimentos de guias e intérpretes;

V - Emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - Obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza, para viajantes em geral;

VII - Venda e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens;

VIII - Exploração de serviços de transportes turísticos ou industriais por conta própria ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas devidamente comprovada, devendo, entretanto, incluir como tributáveis, as comissões e demais vantagens recebidas.

Subseção X

Dos Estabelecimentos Bancários



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Art. 157. Nas atividades previstas nesta Subseção, as bases de cálculo do imposto são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, tais como:

I - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

II - Protesto de títulos;

III - Sustação de protesto;

IV - Devolução de títulos não pagos;

V - Manutenção de títulos vencidos;

VI - Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

VII - Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;

VIII - Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;

IX- Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;

X - Transferência de fundos;

XI - Devolução de cheques;

XII - Sustação de pagamento de cheques;

XIII - Ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;



XIV - Emissão e renovação de cartões magnéticos;

XV - Consulta em terminal eletrônico;

XVI - Pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento;

XVII - Elaboração da ficha cadastral;

XVIII - Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

XIX - Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extrato de conta;

XX - Emissão de carnês;

XXI - Manutenção de contas inativas;

XXII - Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;

XXIII - Serviço de compensação;

XXIV - Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação; cheque especial; crédito em geral e outros);

XXV- Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;

XXVI - Custódia de bens e valores;



XXVII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XXVIII - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;

XXIX - Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

XXX - Administração e distribuição de co-seguros;

XXXI - Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

XXXII - Serviços de agenciamento e intermediação em geral;

XXXIII - Auditoria e análise financeira;

XXXIV - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;

XXXV - Consultoria e assessoramento administrativo;

XXXVI - Processamento de dados e atividades auxiliares;

XXXVII - Locação de bens móveis;

XXXVIII - Arrendamento mercantil (leasing);

XXXIX - Resgate de letras com aceite de outras empresas;

XL - Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;



XLI - Pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;

XLII - Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

XLIII - Pagamento de contas em geral;

XLIV - Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador da União.

§2º. Os estabelecimentos bancários deverão enviar mensalmente, a DESIF Declaração de Serviços de Instituição Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§3º. A Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras, consiste no sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo, emissão do respectivo documento de arrecadação.

§4º. A Secretaria de Finanças irá regulamentar por ato normativo, sobre o modelo e formatação, a entrega e envio da DESIF.

Subseção XI

Dos Planos de Saúde, Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Art. 158. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;



Subseção XII
Do Arrendamento Mercantil – Leasing

Art. 159. Considera-se arrendamento mercantil - leasing, a operação realizada entre pessoas físicas e jurídicas que tenham por objeto, o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificadas desta.

Parágrafo único. A base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Subseção XIII
**Da Composição Gráfica, Fotocomposição, Clicheria, Zincografia,
Litografia, Fotolitografia e Congêneres**

Art. 160. A base de cálculo do imposto incidente sobre as atividades exercidas pelos estabelecimentos a que se refere esta Subseção é:

I - O preço do serviço cobrado do usuário ou comprador, quando a matéria prima (papel, tinta e outros insumos) for fornecida por este último;

II - O preço cobrado, com material fornecido pelo estabelecimento gráfico, tipográfico, editor ou congêneres, quando o encomendante for consumidor final.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços, a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização e/ou à industrialização.

Subseção XIV
**Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Clínicas,
Sanatórios, Maternidades, Laboratórios de Análises, Ambulatórios,
Prontos-Socorros, Manicômios e Congêneres**



Art. 161. O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, de repouso e recuperação, clínicas, sanatórios, maternidades, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios e congêneres, tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam -se, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

Subseção XV

Da Educação - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza

Art. 162. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

I - O valor das mensalidades ou anualidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas, cobradas dos alunos;

II - O valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

III - O valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;

IV - O valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria;

V - Serviços de reprodução ou compilação, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades.

Subseção XVI



Das Empresas Funerárias

Art. 163. O imposto devido pelas empresas funerárias, em como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

I - Do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;

II - Do aluguel de capelas;

III - Do transporte;

IV - Fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores.

Subseção XVII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares

Art. 164. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares é:

I- O preço cobrado pela hospedagem e/ou estadia, incluindo os serviços de barbearia, lavanderia, transporte e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuada as despesas meramente reembolsadas por aquele;

II - O preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídos na diária.

Subseção XVIII

Da Propaganda e Publicidade

Art. 165. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de propaganda e publicidade é:



I - Para os órgãos de comunicação falada ou televisada, que promoverem espetáculos de qualquer espécie em auditórios, o preço do ingresso ou admissão ao público, exceto quando os serviços forem apenas veiculados através de rádios, televisão, jornais, revistas e periódicos;

II - Para agências de publicidade;

- a)** O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- b)** O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- c)** O preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;
- d)** O preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;
- e)** O preço de pesquisas de mercado e opinião;
- f)** O preço da produção e serviços de arte, executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;
- g)** O preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não prevista nos itens anteriores;

III - Para as empresas que explorem a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública, o preço;

- a)** Da veiculação em caráter geral de propaganda e de anúncios de qualquer natureza;
- b)** Da locação ou “venda de tempo”, de espaço ou de serviços, sob qualquer forma, a terceiros.

Parágrafo único. As empresas que explorarem os serviços constantes do inciso II deste artigo poderão deduzir da receita bruta, os valores pagos aos veículos de divulgação, como rádios, jornais e televisão, desde que os mesmos fornecam notas fiscais de serviços.

Subseção XIX

Dos Armazéns Gerais, Trapiches, Depósitos, Silos e Guarda-móveis



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Art. 166. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos Armazéns Gerais, Trapiches, Entrepastos, Depósitos, Silos e Guarda-Móveis, é o preço do serviço ou remuneração recebida pela prestação, sem nenhuma redução.

Subseção XX

Dos Depósitos de Qualquer Natureza

Art. 167. Entende-se como depósitos de qualquer natureza para efeito deste imposto, a guarda de bens móveis ou valores não compreendidos no artigo anterior, efetuada mediante cobrança de preço ou tarifa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo é o preço do serviço ou tarifa, sem qualquer dedução.

Seção VIII

Do Profissional Autônomo

Art. 168. O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas sobre a Unidade Municipal de Referência Fiscal - UFRM, de conformidade com a Tabela 01, Anexo II, prevista no Código Tributário.

Parágrafo único. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para o desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito o pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante a aplicação da alíquota pertinente à atividade.

Seção IX

Da Sociedade de Profissionais



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Art. 169. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa a presente Lei Complementar:

I - Médicos;

II - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - Médicos veterinários;

IV - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - Agentes de propriedade industrial;

VI - Advogados;

VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - Odontólogos;

IX - Economistas;

X - Psicólogos.

§2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.



§3º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Seção X

Disposições especiais quanto aos serviços elencados

nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15

Art. 170. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 171. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 170, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 172. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 173. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 170 desta Lei;



II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 170 desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 174. O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 7º.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 175. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 170 desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto neste Código.

Art. 176. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 10º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - à Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 177. O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 170 desta Lei.

§ 1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

§ 3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 4º. Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§ 5º. Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do § 3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do § 3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 6º. O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 178. Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.



§ 1º. O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 179. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 5º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Seção XI

Da Estimativa

Art. 180. Quando o volume ou a natureza da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§1º. Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas e/ou despesas, em períodos anteriores ou posteriores, a sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



§2º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§3º. O valor do Imposto estimado será dividido em 12 parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, por meio DUAM, emitido pela Administração Tributária.

§4º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, deve ser recolhido pelo contribuinte a diferença verificada, na forma e prazos estabelecidos pelo Órgão Fazendário do Município, atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após o prazo designado.

§5º. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Seção XI
Do Arbitramento

Art. 181. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

V - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

VI - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição fiscal competente;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Quando o imposto pago for notoriamente insuficiente, face ao volume dos serviços prestados, inclusive quanto ao porte e movimentação do estabelecimento;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço.

§ 1º. O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º. Para efeito do arbitramento a que se refere o parágrafo anterior, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 3º. É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos revistos no Código Tributário Municipal, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

Art. 182. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;



II - Ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - O montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - Outras despesas mensais obrigatórias.

§1º. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

§2º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Seção XII

Alíquotas

Art. 183. As alíquotas para cálculo do imposto relativo as atividades constantes da Lista de Serviços, Anexo I, do Art. 128 desta Lei são:



I – As atividades constantes dos itens e subitens: 4.22, 4.23, 5.02, 5.09, 7.02 à 7.22, 10, 11, 15, 17.04, 17.05, 18, 19, 21, 22, 25 e seus subitens, da lista de serviços: 5% (cinco por cento);

II – O subitem 10.09 e o item 16: alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

III – Demais itens e subitens não citados nos incisos anteriores constantes da lista de serviços do art. 128: 3% (três por cento).

IV – Os serviços prestados por profissionais autônomos, que serão cobrados mensalmente, de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – As atividades previstas no art. 128 desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação - **SIMPLES NACIONAL**, conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos.

Seção XIII

Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 184. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ainda, que isenta e imune do pagamento de impostos, que se estabelecer ou que seja domiciliada no território do município, que exerça qualquer atividade econômica; seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, deverá se inscrever no cadastro econômico próprio da Secretaria de Finanças.

§1º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do registro no órgão competente:

I – Através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - De ofício, pela própria administração.



§2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços, no entanto não desobriga ao recolhimento das taxas de licença e funcionamento e vigilância sanitária.

§3º. Para efeito de suspensão ou cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

I - Requerimento protocolizado no setor de protocolo da prefeitura;

II - Em caso de prestação de serviço, a apresentação de todos os documentos fiscais.

III - Certidão Negativa de Débitos mobiliários e imobiliários.

IV - Comprovante de baixa na Receita Federal e JUCEG.

V - Comprovante de pagamento da taxa de expediente.

VI – Comprovante de recolhimento dos DAS, e certidão negativa junto à Receita Federal, quando a empresa for enquadrada no Simples Nacional.

§ 4º. A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.

§5º. A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§6º. A critério da Fazenda Pública, as inscrições não movimentadas no período de 2 (dois) anos consecutivos poderão ser declaradas inativas, suspendendo-se, a partir daí os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.



§7º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

Seção XIV

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 185. O imposto será apurado com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito pelo próprio contribuinte ou responsável, ou pelo sujeito ativo.

I – Por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte ou responsável, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II – Por estimativa, de ofício e mensalmente, conforme disposto em ato próprio expedido pelo Secretário de Finanças.

III – De ofício, por arbitramento, observado o disposto nos arts. 181 a 182 deste Código.

IV - Quando se tratar de sociedade de profissionais, observando o disposto em regulamento e sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

V - Na hipótese de atividade sujeita ao ISSQN fixo;

§1º. Os prestadores de serviços, a que se refere o inciso V deste artigo recolherão o ISSQN com base nas alíquotas específicas previstas para cada atividade e constantes da Tabela anexa ao CTM.

§2º. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através de auto de infração;



II - Através de denúncia espontânea do débito, feita pelo próprio contribuinte.

§3º. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

§4º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 186. O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermédios de terceiros relativos ao mês anterior.

Parágrafo único. Poderá o Secretário de Finanças adotar normas de lançamento ou recolhimento que não as previstas nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Seção XV

Livros e Documentos Fiscais

Subseção I

Dos Livros Fiscais

Art. 187. O contribuinte do imposto é obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados ou tomados, ainda que isentos ou não tributados.

§1º. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas em regulamento.

§2º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma



e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

§3º. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§1º São livros obrigatórios:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados – LRPS, destinado aos serviços constantes da lista a que se refere o artigo 128, do Código Tributário Municipal, exceto os prestados por estabelecimentos bancários, sociedade de crédito, investimentos e financiamentos, sociedades corretoras e distribuidoras de valores, seguros e capitalização;

II – Livro de Registro de Impressos Fiscais destinado aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

III–Livro de Registro de Contratos de Prestação de Serviços, destinado aos contribuintes que celebrarem contratos de serviços com terceiros;

IV– Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, destinado aos registros de entrada e saída de hóspedes.

§2º. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

§3º. Poderá o Órgão Fazendário Municipal estabelecer o gerenciamento eletrônico do ISS, novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.



Subseção II

Documentos Fiscais

Art. 188. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autenticada eletronicamente pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

§1º A Secretaria de Finanças baixará todos os atos necessários na implantação e regulamentação da Nota Fiscal Eletrônica e Nota Fiscal Avulsa.

§2º. Fica vedado qualquer estabelecimento gráfico confeccionar bloco de Notas Fiscais, sendo este revogado sua utilização, permitida somente a emissão eletrônica.

§3º. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

§4º. Em regulamento se disporá sobre a Nota Fiscal de Serviços de emissão obrigatória pelo contribuinte do imposto, especialmente sobre:

I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II – Características e indicações mínimas;

III – Forma de utilização;

IV – Autorização para impressão;

V – Autenticação;

VI – Outras condições que se fizerem necessárias à defesa dos interesses do Erário Municipal.



Seção XVI
Infrações e Penalidades

Art. 189. Constitui infração toda ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária, com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Sujeição a regime especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - Cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

§1º. Quando no cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, não se aplicam as reduções previstas nesta Lei.

§2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I – O artifício doloso;

II – O evidente intuito de fraude;

III – O conluio;

IV – E os previstos nas Leis Federais nºs: 4.729/1965 e 8.137/1990.

§3º. Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



§4º. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 190. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - Tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) - A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

b) – À atualização monetária, de acordo com a Taxa SELIC.

c) – Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento).

II. Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

a) Multa de 15% (quinze por cento) ao valor do imposto: antes do início de ação fiscal, corrigida monetariamente.

b) Multa de 100% (cinquenta por cento) ao valor do imposto: aos que recolheram o tributo devido mediante ação fiscal.

c) Multa de 50% (sessenta por cento) ao valor do imposto: em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro.

III - Na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

IV - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto: em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais



com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer meio fraudulento.

Art. 191. O descumprimento de dever acessório tributário será punido com as seguintes multas:

I - Relativos à inscrição e alterações cadastrais: multa de 20 (vinte) UFRM: aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

II - Relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRM aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) O valor equivalente a 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFRM aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

III - Relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) O valor equivalente a 05 (cinco) UFRM, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;

b) O valor equivalente a 30 (trinta) UFRM, por nota, aos contribuintes que deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRM aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) O valor equivalente a 200 (duzentos) UFRM aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) O valor equivalente a 10 (dez) UFRM, aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;

IV - Relativos às declarações:



a) Aos que deixarem de apresentar ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 50 UFRM por declaração não-entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

b) Falta de declaração pelos contribuintes referente aos serviços elencados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, multa de 1.000 (mil) UFRM.

c) Falta de Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, conforme artigo 157 §2º, ou qualquer solicitação de apresentação de documentos contábeis ou complementares, tais como Balancete, Plano de Contas COSIF, Tabela de Tarifas de serviços da instituição, e Tabela de Identificação de Serviços de Remuneração Variável e outros, multa de 1.000 (mil) UFRM.

V - Relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 100 (cem) à 3000 (três mil) UFRM por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

§1º. As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§2º. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

§3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO V

Taxes

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 192. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. Integram o elenco das taxas as de:

- I - Licença;**
- II - Expediente e serviços diversos;**
- III - Serviços urbanos;**

§2º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

I - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

- a) Fiscalização quanto a Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;**
- b) Fiscalização quanto ao Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;**
- c) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;**
- d) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;**
- e) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;**
- f) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;**
- g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;**
- h) Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais;**
- i) Licença Ambiental.**
- j) Licença Sanitária**

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) Expediente e Serviços Diversos;**



b) Serviços Urbanos;

Seção I

DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.193. São fatos geradores da taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento:

I – o exercício do poder de polícia, para verificar à concessão ou não de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Jussara;

c) Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 194. Sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica que exerce atividade no Município de Jussara.



Estado de Goiás Município de Jussara Gabinete do Prefeito



§1º. anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município.

§2º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 195. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Frustrada a notificação de que trata o caput, será aplicada as penalidades previstas nessa lei, e ainda as previstas em legislações especiais.

§2º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 196. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela 01 do Anexo III que constitui parte integrante deste Código.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 197. As taxas serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - no ato de licenciamento, ou antes, do início da atividade;

II - anualmente e em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;



III - até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de alteração na atividade, ou mudança de local do estabelecimento;

Subseção V
Do Estabelecimento

Art. 198. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§1º. Para efeito da Taxa de Fiscalização, Funcionamento e Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

§2º. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

Art.199. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art.200. Nenhum estabelecimento, pessoa física ou jurídica poderá iniciar suas atividades no Município sem a prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 201. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código de Posturas do Município ou regulamentado pelo poder executivo.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



§1º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada de acordo com a Tabela 2, do Anexo III, desta Lei.

§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Taxa de Fiscalização para o exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Subseção I

Do Fato gerador e do Sujeito Passivo

Art. 202. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de Jussara e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 203. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 202, desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 204. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 03, Anexo III.



§1º. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

§2º. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 205. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§1º. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§2º. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos



Subseção I
Do Fato gerador e do Sujeito Passivo

Art. 206. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

§1º. Para efeito de cancelamento de inscrição da atividade informal, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

§2º. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 207. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com as normas do Município.

Art. 208. A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a Tabela 4, Anexo III, a esta Lei.

§1º. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 01 (um) metro quadrado.

§2º. O pagamento da taxa de licença para ocupação em vias e logradouros públicos, não exonera o contribuinte o pagamento de preço público, como contraprestação de quem utiliza estes bens para fins econômicos, conforme definido pelo poder executivo.



Seção V

Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 209. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - feiras de exposições;

III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

IV - quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 210. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 211. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com a Tabela 05 do Anexo III desta Lei Complementar.

§1º. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

§2º. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras



Art. 212. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes na Tabela 01 do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º. Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;

II - a construção de muro de arrimo;

III - fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;

IV - instalação para promoção de vendas;

V - equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;

VI - microrreforma;

VII - qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Jussara.

§ 2º. A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Art. 213. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 212 desta Lei Complementar.

Art. 214. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissional responsáveis pelo projeto e pela execução.

Seção VII

Da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo

Art. 215. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento e demais atos e atividades constantes na Tabela VII do Anexo III desta Lei Complementar.

§1º. Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

§2º. Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 216. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 215 desta Lei Complementar.

Art. 217. O cálculo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo dar-se-á em conformidade com a Tabela 02 do Anexo IV desta Lei Complementar.



Art. 218. A taxa constante desta Seção será arrecadada na análise inicial para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo das demais taxas e tributos incidentes.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 219. O fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia, em face de todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º. Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art.220. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção é a pessoa física ou jurídica que explora qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.



Art. 221. A taxa de que trata esta Seção será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal, em conformidade com a tabela que melhor lhe couber do Anexo V, Tabela 02 desta Lei Complementar.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade conterão, em cada unidade, os dados referentes à autorização pela administração pública municipal.

Art. 222. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:

I - de quem requerer a autorização;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

III - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 223. Não havendo na Tabela 02 do Anexo V, desta Lei Complementar especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal ambiental.

Art. 224. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do art. 221 desta Lei Complementar.



§ 1º. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

§ 2º. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

Seção IX **Taxa de Licença Ambiental**

Art. 225. A Licença Ambiental, tem como fato gerador, o poder de polícia consistente no estudo de viabilidade de projetos preliminares e funcionamento, bem como ainda a constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos e será expedida, quando da instalação, construção, implantação, alteração, reforma e funcionamento de empreendimentos, atividades e equipamentos poluidores.

§1º. São Licenças Ambientais:

- I - Licença Ambiental Prévia (LAMP);**
- II - Licença Ambiental de Instalação (LAMI);**
- III - Licença Ambiental de Funcionamento (LAMF) ;**
- IV – Licença Inexigibilidade;**
- V - Autorizações Especiais.**

a) A Licença Prévia, o prazo de validade deverá ser no mínimo o estabelecido no cronograma da elaboração dos planos, devendo ser requerida quando da implantação de atividades ou equipamentos, reformas, alterações, ampliações, e outras modificações ocorridas e que sejam causadoras de efeitos poluidores significativos de atividade ou equipamento já existentes.

b) A Licença Ambiental de Instalação será devida quando do início da construção, instalação, implantação, alteração e reforma de equipamentos ou atividade e será expedida com base na verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos por ocasião da liberação da Licença Ambiental Prévia.

c) A Licença Ambiental de Funcionamento será devida quando do funcionamento de atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à prévia vistoria e avaliação técnica.

d) A Licença Ambiental Simplificada será o licenciamento para as atividades de menor potencial de impacto ambiental, disciplinados no Código de Meio



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Ambiente, com prazo de 02 (dois) anos.

e) As licenças e/ou Autorizações Especiais serão concedidas quando da ocorrência de eventos especiais.

§2º. Consideram-se eventos especiais, para efeito deste artigo, o corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do sistema de unidades de conservação do Município e outros definidos em ato do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 225. Além das disposições expressas nesta lei, deverão ser atendidas as normas do Código Municipal Ambiental, bem como os atos regulamentares da Secretaria do Meio Ambiente do Município, sobre posturas ambientais e a forma de fiscalização das atividades poluidoras no Município de Jussara.

Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 226. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explorar qualquer espécie de atividades relacionadas às Posturas Ambientais no âmbito do Município de Jussara, como definidas em Ato do Secretário do Meio Ambiente.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 227. A taxa será calculada de conformidade com as Tabela 01, do Anexo VI, do Código Tributário Municipal.

Seção X
Taxa de Licença Sanitária

Art.228. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o produtor, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na Tabela 01, do Anexo VI, desta Lei.



§ 2º. A taxa de licença não será acumulativa com a taxa cobrada pelo Governo do Estado, e a inspeção sanitária estadual dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de Licença Sanitária do Município.

§ 3º. As taxas deverão ser recolhidas anualmente, conforme calendário fiscal.

Seção XI **Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais**

Art. 229. Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 03, do Anexo V, deste Código.

Art. 230. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa ambiental sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica ainda o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa disciplinada no artigo 229.

Seção XII **Taxa de Licença de Uso do Solo**

Art. 231. O fato gerador da taxa de Licença de Uso do Solo consiste na análise do local do estabelecimento comercial, industrial ou prestacional, que resulta de um estudo prévio da área do estabelecimento e a edificação nele admitida, visa garantir à cidade de Jussara, distribuição equitativa e funcional da densidade edilícia e populacional compatíveis com a infra-estrutura e favorecer a estética urbana, assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§1º. Antes de iniciar suas atividades os contribuintes devem solicitar a licença junto ao Município, para que após possa estes requerer a autorização para Funcionamento.



§2º. A Taxa de Licença e Uso do Solo será calculada de acordo com a Tabela 01 do Anexo V, do Código Tributário Municipal.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 227. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem, cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados pelo regulamento.

§1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§2º. Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Subseção II

Das Isenções

Art. 228. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - Os que exercerem o comércio eventual, ambulantes e feirantes, assim considerados:

a) Os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) Homens com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II

- Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;



III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os executores de obras particulares, assim consideradas:

- a) Limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;**
 - b) Construções de passeios, muros e muretas;**
 - c) Construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;**
- V - Os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:**

- a) Cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;**
- b) As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;**
- c) Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;**
- d) Os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;**

VI – Os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma, ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, órgãos e prédios do Município de Jussara.

Subseção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 229. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;



III - Interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 230. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I - Por falta relacionada com o recolhimento das taxas:

a) - A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

b) À atualização monetária, de acordo com a Taxa SELIC.

c) Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o limite de 15% (quinze por cento).

II - Por faltas relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

a) O valor equivalente a 30 (trinta) UFRM, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) O valor equivalente a 30 (trinta) UFRM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção I deste Capítulo;

c) O valor equivalente a 30 (trinta) UFRM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II deste capítulo;

d) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRM, devidamente convertida, por infração aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;



e) O valor equivalente a 30 (trinta) UFRM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

f) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

g) O valor equivalente a 80 (oitenta) UFRM, devidamente convertida, aos que não retirem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

h) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

i) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

j) O valor equivalente a 30 (trinta) UFRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento do uso do solo, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 231. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I



Do Sujeito Passivo

Art. 232. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 233. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 04, Anexo V, anexa a este Código.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 234. A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo eletrônico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

§1º. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

§2º. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Subseção IV

Das Isenções



Art. 235. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - As certidões negativas; aquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

II - A isenção prevista neste artigo independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Seção II

Das Taxas de Serviços Urbanos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 236. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I – A coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº. 11.445/2007.

II – Limpeza de lotes vagos e baldios;

III – Remoção de entulho.

§1º. Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.



§3º. A taxa incide sobre os imóveis edificados e não edificados, de qualquer natureza e destinação, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§4º. Os serviços especiais, tais como limpeza de lotes vagos e remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

§5º. Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam os incisos II e III deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 237. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Públicos Urbanos Contribuinte da taxa de coleta e remoção de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos a sua disposição.

Subseção III
Base de Cálculo

Art.238. A base de cálculo da taxa é custo total das despesas com os serviços de coleta e remoção de lixo, rateadas com os contribuintes beneficiados com este serviço de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único - Os critérios utilizados para a cobrança da taxa serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder executivo.

Seção III
Do Lançamento e do Pagamento da Taxa

Subseção I
Do Lançamento

Art. 239. A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário.



Subseção II
Do Pagamento

Art. 240. A Taxa será paga de uma só vez ou em parcelas, concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 241. A remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, aplicam-se as disposições contidas neste capítulo.

§1º. Ocorrendo violação às normas das posturas municipais, os serviços a que se refere o caput deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo correspondente.

§2º. Não se incluem nas disposições do inciso I, do artigo 236, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais.

§4º. Fica autorizado o prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto realizar a cobrança da taxa na fatura de água e/ou esgoto em face dos consumidores.

§5º. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar ao prestador do serviço público de água e esgoto para a retirada da cobrança.

CAPÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Contribuição de Melhoria

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 242. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.



§1º. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§1º. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

§2º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Art. 243. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 242 deste Código.



Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

Subseção II
Base de Cálculo

Art. 244. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III
Cobrança

Art. 245. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV - Delimitação da zona beneficiada;

V - Relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 246. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para



a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 247. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

I - Identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - Prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

III - Prazo para reclamação.

Art. 248. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV **Pagamento**

Art. 249. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - O pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 12 (doze) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência do



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Municipal- UFRM.

Art. 250. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso, acumuláveis.

Subseção V
Disposições Especiais

Art. 251. As obras a que se refere, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

Seção II
Contribuição de Iluminação Pública

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 252. A contribuição de Iluminação Pública - (CIP) tem como fato gerador o fornecimento, a manutenção, o consumo de energia elétrica, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, serviço de iluminação de vias e logradouros públicos, além de outras atividades a eles correlatas.

Art. 253. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública em face aos consumidores de classes residenciais, comercial e industrial, está disciplinado conforme a Lei 784/2009 e suas alterações.

Art.254. A contribuição das unidades imobiliárias não construídas é fixada em 05 UFRM, por ano.

Subseção III

Lançamento



Art. 255. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública das unidades imobiliárias não construídas será feito cada imóvel, juntamente com o IPTU.

Subseção IV **Pagamento**

Art. 256. A Contribuição será paga, na forma, local e prazo previsto para os imóveis não edificados, na notificação em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art.257. Na hipótese do artigo anterior, a Contribuição terá as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO II **Processo Administrativo Tributário**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 258. Este título regulamenta:

I - A fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do município;

II – As consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação desta Lei Complementar, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II **Procedimento** **Seção I** **Procedimento Fiscal**

Art. 259. O procedimento fiscal tem início com:

I – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente,



cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;

II – A apreensão de mercadoria, documento ou livro;

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art.260. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do artigo 259, valerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, desde que no interesse da administração com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 261. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou penalidade, as quais deverão estar instruídas de prova indispensáveis à comprovação de ilícito.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II
Auto de Infração e Notificação

Art. 262. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta ou no âmbito da Administração Municipal, e conterá obrigatoriamente:

I – Qualificação do autuado (nome completo, endereço, CPF/CNPJ, RG, profissão, naturalidade) e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;

II – A atividade geradora, ramo de negócio e o enquadramento na legislação tributária;

III – O local, a data e hora da lavratura;

IV – Documentos examinados, quando for o caso;

V – Descrição do fato;

VI – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias.

VIII – A assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 263. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra



o tributo e ou penalidade e conterá obrigatoriamente:

- I – A qualificação do notificado;**
- II – O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;**
- III – A disposição legal infringida, se for o caso;**
- IV – Assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.**

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

Art. 264. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

§1º. A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

§2º. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

§3º. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção III **Impugnação**

Art. 265. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada à autoridade preparadora no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar “vistas” ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 266. A impugnação mencionará:

- I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;**
- II – A qualificação do impugnante;**

III – Os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;



IV – As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – O número do processo, do auto de infração e da notificação.

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§2º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º. A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a)** Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;
- b)** Refira-se a fato ou direito superveniente;
- c)** Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§4º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a Autoridade Julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§5º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 267. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

§1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará para como perito do município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§2º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar ao sujeito passivo, abrindo-se prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

§4º. É facultado ao autor da peça fiscal apresentar réplica às razões da



impugnação, solicitando a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando os autos à autoridade julgadora competente para julgamento.

§5º. O replicante poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§6º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão no lançamento ou juntada de documentos pelo replicante, o autuado será notificado do fato, reabrindo-lhe novo prazo para manifestar nos autos.

Art. 268. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, lavrando o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida à exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV **Intimação**

Art. 269. A ciência da lavratura das peças fiscais em geral, das decisões, acórdãos, notificações e despachos dos órgãos preparadores e julgadores far-se-á:

I – Pessoalmente, pelo autor do procedimento ou pela autoridade preparadora, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou responsável, ou, no caso de recusa, certificada por quem o intimar;

II – Por via postal, por domicílio tributário eletrônico, WhatsApp, ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário, acompanhada de cópia da respectiva peça fiscal, se for o caso;

III – Por edital, quando:

a) For impossível a intimação do contribuinte ou de seu representante na forma dos incisos anteriores;

b) For desconhecido ou inserto o endereço do contribuinte ou estiver em lugar incerto e não sabido.

§1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado no placar da Prefeitura em local franqueado ao público.

§2º. Considera-se feita à intimação:

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – No caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento ou, se



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



emitida 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. A recusa verbal do contribuinte, seu representante ou responsável de assinar o auto de infração ou notificação, será certificada pelo fiscal na peça fiscal lavrada.

Seção V
Competência

Art. 270. O preparo do processo é atribuição do servidor indicado na ordem de serviço, ou outro administrativo do órgão arrecadador municipal e o julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância ao Secretário de Finanças;

II - Em segunda e última instância administrativa, a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Poderá o Secretário de Finanças delegar a competência de julgamento em primeira instância, sendo que o servidor a que ocupar a função terá o direito de recebimento de gratificação de jeton no valor mensal correspondente 70 URFM.

Seção VI
Julgamento em Primeira Instância

Art. 271. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

§1º. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

§2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



§3º. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§4º. A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 272. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 273. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerasse o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 2000 (dois mil) UFRM, vigente à época da decisão.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 274. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VII
Recurso

Art. 275. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 276. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade



preparadora, no prazo de 3 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

Seção VIII
Julgamento em Segunda Instância

Art. 277. O julgamento em Segunda Instância é de competência da Junta de Recursos Fiscais.

§1º. A Junta de Recursos Fiscais será assessorada pelo órgão Jurídico do Município ou assessoria tributária, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

§2º. O Chefe do Poder Executivo baixará ato regulamentando a criação da Junta de Recursos Fiscais.

§3º. A ciência da decisão de Segunda Instância compete à autoridade preparadora.

Seção IX
Definitividade e Execução Das Decisões

Art. 278. São definitivas:

I - As decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - As decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Seção X
Consulta

Art. 279. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de



consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 280. A petição de consulta indicará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - Os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 281. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 282. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

Seção XI

Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 283. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, poderá ser responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 284. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem



superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

TÍTULO III

Disposições Especiais

Art.285. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 286. A Unidade Fiscal de Referência Municipal de Jussara– UFRM é fixada em R\$ 10,00 (dez reais) e será corrigida anualmente pelo índice do IPCA.

Parágrafo único. A UFRM será corrigida anualmente, no mesmo percentual inflacionário encontrado, no acumulado do ano anterior, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo– IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-la.

Art. 287. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 288. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o preço público em face do uso de espaços públicos, para concessão e transferência de sepulturas e demais serviços realizados junto aos cemitérios públicos municipais, e demais serviços a serem definidos via decreto e bem como baixar todos os atos necessários a aplicação da presente lei.

Parágrafo Único. As regulamentações que tratam do Imposto Sobre Serviço provenientes da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, poderão ser regulamentadas por atos do Chefe do Poder Executivo à sua aplicação.

Art. 289. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos, no exercício seguinte, conforme estabelecem as alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da CF.

Art. 290. Revogam-se todas as disposições em contrário.



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUSSARA no 1º DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2022.

MARIA IDALI DA SILVA Assinado de forma digital por
BONTEMPO:64170659 MARIA IDALI DA SILVA
104 BONTEMPO:64170659104
Dados: 2022.12.01 16:38:24
-03'00'
Maria Idali da Silva Bontempo
Prefeita Municipal
Assinatura Digital nos termos da Lei 14.063/20



ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de	5%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



	mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo,	5%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



	extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,	3%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



	serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%



ANEXO II - Tabela 01		
ISS FIXO PARA PROFISSIONAIS LIBERAIS, AUTONOMOS E DEMAIS		
N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UMRF /MÊS
1	Profissionais de Nível Superior:	05
1.1	Advogado com até 05 (anos) de profissão	05
1.2	Advogado acima de 05 (anos) de profissão	07
2	Médico	20
3	Profissionais de Nível Médio	03
4	Outros Profissionais não Classificados	03
5	Taxistas Proprietários – Por veículo	02
6	Moto-táxi – Por veículo	01

Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFRM do mês de vencimento do tributo.

O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 30 de janeiro, terá um desconto de 10% (dez por cento).

TABELA 02 - M² DA OBRA CONSTRUÇÃO CIVIL			
A.1) Imóveis casa térrea ou sobrado por faixa de metragem			
Metragem	Até 90 m²	De 91 a 250 m²	Acima de 250 m²
Valor UFRM	20	25	30
A.2) Imóveis padrão construção comercial por faixa de metragem			
Padrão	Até 250 m²	Acima de 250 m²	



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Valor UFRM	20	25
B) Imóveis por padrão de construção galpão industrial		
TIPO	Padrão Baixo	Padrão normal
Valor em UFRM	15	25
Fórmula de cálculo, ex: 90 m ² x 20 UFRM x 10 x alíquota 5% = R\$ 900,00		



ANEXO III – TABELA 01

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFRM
1	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares:	
1.1	Com até 10 leitos	150
1.2	Acima de 10 leitos	250
2.1	Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica:	60
2.2	Clínicas médicas em geral, clínicas odontológicas e similares.	40
3	Restaurantes:	85
4	Pensões e similares:	30
5	Hotéis, motéis e similares cumulativamente:	
5.1	Com até 10 quartos	100
5.2	Acima de 10 a 20 quartos	150
5.3	Acima de 20 quartos	250
6	Ensino nível maternal, fundamental e médio, qualquer graduação	
6.1	Com capacidade para até 50 alunos	150
6.2	Com capacidade de 51 a 100 alunos	180
6.3	Com capacidade de 101 a 300 alunos	350
6.4	Acima de 300 alunos	380
7	Auto Escola:	
7.1	Com até 5 veículos	65
7.2	De 5 a 10 veículos	75
7.3	Acima de 10 veículos	150
8	Empresas agropecuárias, agricultura, criação de animais, holding e similares	80



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



9	Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado:	50
10	Escritórios de empresas em geral, não previstas nos itens anteriores, construtoras e imobiliárias:	70
11	Representação	
11.1	Representação, sem exposição de mercadorias:	35
11.2	Representação, com exposição de mercadorias:	40
12	Empresas de radiodifusão:	50
13	Funerária:	400
14	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares:	
14.1	Instituições Financeiras	700
14.2	Seguradoras	200
14.3	Bancos	700
14.4	Cooperativa	500
14.5	Pontos de atendimento bancário:	80
15	Casas lotéricas	100
16	Ônibus de aluguel, por veículo:	35
17	Táxis, por veículo	25
18	Moto-táxi, por veículo	15
19	Moto-Boy, por veículo	15
20	Guincho (por guincho)	50
21	Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais, por veículo	35
22	Transporte escolar, por veículo	30



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



23	Transporte Coletivo, por veículo	50
24	Transporte de Mercadorias (frete), por veículo automotor	35
25	Transporte de Mercadorias (frete), por veículo de tração animal	Isento
26	Trator (Aluguel), por veículo	35
27	Máquinas Rodoviárias e/ou Agrícolas (Aluguel), por veículo	35
28	Vendas de passagens e similares:	20
29	Posto de Abastecimento de Combustível	
30.1	Até 4 Bombas	100
30.2	De 5 a 8 Bombas	200
30.3	Acima de 8 Bombas	300
31	Torre de Telefonia Móvel, por Torre:	1000
32	Torre à rádio, por torre:	200
33	Subestação de Energia	1000
34	Casa de Shows ou Eventos	250
35	Distribuição de energia elétrica	100
36	Captação, Tratamento e distribuição de água	2200
37	Atividades do Correio Nacional	200
38	Para demais atividades não citadas acima, por faixa de metragem em razão da área ocupada:	
39.1	de 0 a 60 m ²	25
39.2	de 61 a 100 m ²	30



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



39.3	de 101 a 150 m ²	45
39.4	de 151 a 200 m ²	65
39.5	de 201 a 250m ²	85
39.6	de 251 a 300 m ²	120
39.7	Valor do m² excedente:	0,3

ANEXO III – TABELA 02

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Nº DE ORDEM	PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO
1	Por dia	5%
2	Por mês	10%
3	Por ano	25%

ANEXO III - Tabela 03 - Artigo 203 do CTM

Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Nº DE ORDEM	PERÍODO	VALOR EM URFM
1	Por dia	20
2	Por mês	50
3	Por ano	100



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



ANEXO III - Tabela 04 - Artigo 208 do CTM			
Taxa de ocupação de áreas e logradouros públicos			
Nº DE ORDEM	ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR EM URFM
1.1	Ambulante	Por dia	5
		Por mês	10
		Por ano	25
1.2	Ambulante não residente no município	Será acrescido aos valores em 30%.	
2	Feiras Livres	- Por mês e por m ²	0,5
		- Por ano e por m ²	0,3
3	Lanches e Similares	a) por mês, m ²	0,5
		b) por ano, m ²	0,3
		c) por mês, m ² - horário diferenciado	1
		d) por mês, e por mesa e cadeiras	1,5
4	Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas (food-truck e similares)	a) por mês, m ²	0,5
		b) por ano, m ²	0,3
5	Mercados	a) por mês, m ²	0,5
		b) por ano, m ²	0,3
6	Bancas de Revistas e similares	a) por mês, m ²	0,2
		b) por ano, m ²	0,1
7	Pit Dogs	a) por mês, m ²	0,5
		b) por ano, m ²	0,3
8	Ocupação temporária para outras atividades	a) até 30 dias - por m ² da área ocupada	0,7
		b) de 31 a 60 dias – por m ² da área ocupada	0,5
		c) de 61 a 90 dias – por m ² da área ocupada	0,3



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



ANEXO III - Tabela 05 - Artigo 211 do CTM

Taxa de autorização para funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Circo, teatro de arena, parque de diversões, exposições, brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares

Nº DE ORDEM	PERÍODO	VALOR EM UFRM
1	Até 07 dias	20
2	De 08 a 30 dias	40
3	De 31 até 60 dias	60



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito





ANEXO IV - Tabela 01 - Artigo 212 do CTM		
Taxa de Licença para Execução de Obras		
	DISCRIMINAÇÃO	UFRM
1	Aprovação de projeto por m²:	
	1.1 - Até 70 m ²	0,15
	1.1 - 71 m ² até 120 m ²	0,20
	1.1 - Acima de 120 m ²	0,25
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m², área útil de piso	
	Coberto	0,6
3	Obras de reforma de edificação em geral, sem acréscimo de área	10
4	Obras de implantação ou modificação:	10
	De torres de transmissão, por projeto.....	100
5	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m²:	
	5.1 - Até 120 m ²	0,30
	5.2 - Acima de 120 m ²	0,35
6	Alvará de demolição, por m² de área edificada a ser demolida	0,25
7	Alvará de regularização.....	01
8	Informações de uso do solo:	
	5.1 - Sem análise	25
	5.2 - Com análise	50
9	Desmembramento, remembramento ou remanejamento de área, por m²	
9.1	Até 500 m ²	0,080
9.2	de 501 a 1000 m ²	0,075
9.3	De 1001 m ² a 5000 m ²	0,060
9.4	De 5001 a 10.000 m ²	0,050
9.5	Acima de 10.000 m ²	0,040
10.	Expedição de "Habite-se" por m² de área construída:	
	Até 120 m ²	0,15



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



	Acima de 120 m.....	0,20
11.	Expedição de "Habite-se" parcial por m² de área construída	
	Até 70 m ²	0,20
	Até 120 m ²	0,25
	Acima de 120 m ²	0,30
12.	Modificação de projeto:	
	Sem acréscimo	10
	Com acréscimo, por m ²	0,30
13.	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m²	10
14.	Alvará de reforma	05
15.	Alvará de construção	05
16.	Reemissão de novo alvará de construção	05
17.	2^a via	
	18.1. De "Habite-se" 4,20	
	18.2. De "Habite-se" parcial	
	18.3. De informações do uso do solo	
	18.4. De alvará de construção	
	18.5. De Alvará de construção com acréscimo	
	18.6. De Alvará de construção sem acréscimo	
	18.7. De planta popular	
18.	Troca de planta popular	05
29.	Autenticação de planta ou projeto	10
20.	Certidão de conclusão de obra:	
	Até 100m ²	0,15
	Acima de 100m ²	0,25

ANEXO IV – TABELA 02

Taxa de Licença para parcelamento do solo

Nº	ASSUNTO	VALOR EM URFM	OBSERVAÇÕES



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



Loteamento do solo/regularização de loteamento/relooteamento:		1. Pagamento após a aprovação do loteamento antes da emissão do decreto.	
1	Até 50.000 m ²	0,05 por m ²	2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 UFRM por metro ² acrescido, ou 02 UFRM por lote acrescido.
	De 50.001 m ² à 300.000 m ²	0,04 por m ²	
	Acima de 300.000 m ²	0,035 por m ²	
2	Taxa análise de projeto para loteamento	100	Pagamento para abertura de processo para loteamento.



ANEXO V – TABELA 01		
Taxa de Licença Ambiental		
PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	UFRM
Pequeno	Pequeno	50
	Médio	80
	Alto	100
Médio	Pequeno	110
	Médio	150
	Alto	190
Grande	Pequeno	200
	Médio	250
	Alto	400
Excepcional	Até 5.000 m ² de área	650
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Macroprojetos	Acima de 5.000 m ² de área	1200
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Inexigibilidade	–	105
Taxa para o Cadastramento de Prestadores de Serviços na SEMMA		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFRM	
Pessoa Física	10	
Pessoa Jurídica	25	
Taxa de Uso do Solo		



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



DISCRIMINAÇÃO		VALOR EM UFRM
Zona Rural		50
Zona Urbana		25
Taxa de Licença Ambiental para Eventos		
Circo, teatro de arena, parque de diversões, exposições, brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares		
Nº DE ORDEM	PERÍODO	VALOR EM UFRM
1	Até 07 dias	25
2	De 08 a 30 dias	40
3	De 31 até 60 dias	70

ANEXO V - TABELA 02		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PUBLICIDADE		
NÚMERO DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEÍCULO DE PUBLICIDADE	VALOR
		EM UFRM
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio – por ano	30
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por ano	20
3	Anúncios projetados em tela de cinema – por local e por mês	50
4	Anúncios luminosos instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública – por ano	10
5	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública por ano.	30



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



6	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros- por ano.	30
7	Outdoor , tabuleta e similares – por veículo de publicidade até 08 m ² e por ano.	20
8	Outdoor , tabuleta e similares – por veículo de publicidade acima de 08 m ² e por ano.	50
9	Anúncios sob a forma de faixas por ano.	10

ANEXO V – TABELA 03		
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS		
N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFRM/MÊS
1	Extração de areia, por draga.	20
2	Extração de pedras (Quartzito)	30
3	Extração de calcário, por mês	30
4	Outros minerais, por mês	30

ANEXO V – TABELA 04		
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS		
N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFRM
1	Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro	
1.1	Atestado de Salubridade	100
1.2	Vistoria	50
1.3	Registro	05
1.4	Certidão de Baixa	05
1.5	Visto em Registro de Produtos	04
1.6	Veículos para Transporte	05
2	Matrícula de cães e renovação anual:	



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



	Inicial, por animal excluindo o preço da placa	04
	Renovação de matrícula, por animal	04
3	Registro de marca de animais, por marca	10
4	Autorização para corte de asfalto para fins de ligação de água, energia ou canalização de esgoto	100
5	Expedição de laudo de avaliação de imóveis	25
6	Remoção/liberação de semoventes, por animal	02
7	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	02
8	Poda e supressão de árvores em Terrenos particulares:	
	Pela poda e remoção dos galhos, por unidade	15
	Pela supressão e remoção de árvores, por unidade	20
9	Apreensão e remoção de bens:	
	Pit-dogs e similares, por unidade	10
	Bancas de revistas, por unidade	10
	Veículos automotores, por unidade	10
	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade	10
	Mesas, cadeiras e similares, por unidade	5
	Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	10
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	10
10	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia:	
	Pit-dog e similares	01
	Bancas de revistas	01
	Veículos automotores	01
	Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes	01
	Mesas, cadeiras e similares	01
	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	01



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	01
11	Transferências de privilégios:	
	Pit-dogs e bancas de revistas	10
	De ambulantes, feirantes e similares	10
12	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	05
13	Certidões:	
	Certidão de Cadastro imobiliário	10
	Outras certidões, por lauda	20
	Certidão Negativa	-
14	Emissão de guia de recolhimento	01
15	Baixa:	
	No cadastro de atividades econômicas	05
	No cadastro imobiliário	05
16	Cadastramento de isentos ou não tributados	-
17	Inscrição em concurso:	
	Determinado no Edital	-
18	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo	10
19	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo	10
20	Expedição de alvarás não discriminados	15
21	Reprodução da planta geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	5
22	Reprodução de cópias:	
	Tamanho ofício, por unidade	0,1
	Duplo ofício, por unidade	0,1
	Ampliação e reprodução, por unidade	0,2
	2ª via de documentos diversos	05



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



23	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal.	02
	Transporte individual de passageiros:	
	Cadastro de permissionário	05
	Cadastro de condutor auxiliar	02
	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	05
	Transferência de vaga em ponto de táxi	20
	Exclusão de permissionário em ponto de táxi	05
	Alteração de ponto de táxi, por vaga	05
	Autorização para mudança de taxímetro	05
	Pedido de desmembramento de ponto de táxi	05
	Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi	05
	Transferência de permissão de táxi	20
	Transferência de outros privilégios	20
	Substituição de veículo de aluguel	10
	Autorização para ficar fora de circulação	05
	2ª via de documentos de permissionário	05
	Declaração de qualquer natureza	30
	Taxa de guincho	25
24	Taxa diária de pátio	08
25	Limpeza e roçagem de lotes vagos, por m ²	0,070
26	Remoção de entulhos, por hora	25



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



ANEXO VI – TABELA 01

TAXAS DE VIGILANCIA SANITARIA

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFRM
1	Comércio de alimentos — Saneamento - Saúde do trabalhador	45
1.1	Cerealista – Industria de alimentos – Importação e exportação, atacadista de alimentos – Supermercado médio porte – Hotel – Motel – Dormitório – Granja – Torrefação e moagem de café – Distribuidora de Pneus – Depósito – Marmoraria – Madereira – Atacadista de Alimentos – Posto de Combustível – Lavanderia - Transportadora	45
1.2	Industria: Panificação - Confeitaria - Sozzeria - Restaurante E Similares - Marcenaria - Serralheria - Selaria - Oficina Mecânica - Auto Elétrica - Produtos Naturais - Escolas/Crèches - Berçários - Funerária - Pastelaria - Boutique - Clube - Academia - Circo.	30
1.3	Bar - Café E Similares - Pensão - Pit Dog - Trailer - Lanchonete - Cantina - Açougue - Mercearia - Distribuidora De Bebidas - Armazém Varejista - Borracharia - Ferro Velho - Salão De Beleza E Barbearia - Lava-Jato.	25
1.4	Restaurante – Churrascaria	30
1.5	Frutaria - Quiosque Banca De Alimentos - Feira Livre	15
2	Comercio De Alimentos -Saneamento - Saúde Do Trabalhador - Estabelecimento Com Cadastro especial.	25
2.1	Hospital - Casa De Saúde -Clinica Medica Com Regime De Internação - Industria De Produtos Farmacêuticos - Cosméticos - Cooperativa - Depósitos	145
2.2	Serviços De Raio X - Radioimunoensaio - Clinica Medica E Odontológica - Veterinária E Congêneres Sem Regime De Internação - Clinica Radiologica - Estética - Laboratório De Analises E Pesquisas Clínicas - Posto De Coleta De Exames - Transfusão - Comercio De Artigos: Médicos - Hospitalar -Odontológico.	60



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



2.3	Ótica - Laboratórios - Drogaria - Farmácia -Perfumaria - Raio X Odontológico - Ultrassom - Dedetizadora - Comercio De Produtos: Agrotóxicos E Agropecuários, Veterinários, Comercio Varejista: Produtos De Limpeza	60
2.4	Consultório: Medicina, Odontologia, Veterinária, Psicologia, Fonoaudiologia, Ambulatório – Escritório de Representação - Sala De Exames Complementares - Laboratório De Próteses - Posto De Medicamentos -Escritórios De Representação De Produtos Relacionados A Saúde.	45

ANEXO VI – TABELA 01-B		
TAXAS DE EXPEDIENTE - VIGILANCIA SANITARIA		
1	Taxa de abertura	05 UFRM
2	Taxa de expediente para: Abertura – alteração de endereço ou contratual – Baixa de empresa	05 UFRM
3	Vistoria in loco Zona urbana Zona rural	10 UFRM 25 UFRM

ANEXO VI – TABELA 01-C		
MULTAS DA VIGILANCIA SANITARIA		
1	Nas infrações leves de:	20 UFRM a 50 UFRM
2	Nas infrações graves de:	60 UFRM a 100 UFRM



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



3	Nas infrações gravíssimas:	150 UFRM 500 UFRM
4	Nas infrações gravíssimas:	600 UFRM 1000 UFRM
5	Reincidência será aplicada multa em dobro	



Estado de Goiás
Município de Jussara
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Senhores membros do legislativo municipal:

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, incluso Projeto de Lei que “*Institui o Novo Código Tributário do Município de Jussara e dá outras providências*”.

A presente propositura tem por finalidade a atualização do Código Tributário Municipal, adequando a legislação municipal com a legislação Estadual e Federal.

Desta forma, apresentado o projeto de lei, lida e debatida a matérias pelos nobres edis, esperamos a aprovação do mesmo.

Jussara-GO, 01 de dezembro de 2022.

MARIA IDALI DA SILVA
BONTEMPO:64170659
104

Assinado de forma digital por
MARIA IDALI DA SILVA
BONTEMPO:64170659104
Dados: 2022.12.01 16:27:06
-03'00'

Maria Idali da Silva Bontempo
Prefeita Municipal

Assinatura Digital nos termos da Lei 14.063/20